



## QUINQUA GÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINARIA DOS CHEFES DES ESTADO E DE GOVERNO

Abuja, 22 de dezembro de 2018

**ATO ADICIONAL A/SA.7/12/18 ESTABELECE AS REGRAS DE ORIGEM COMUNITÁRIA E DOS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MERCADORIAS ORIGINÁRIAS DA COMUNIDADE ECONÓMICA DOS ESTADOS DA AFRICA OCIDENTAL (CEDEAO).**

### AS PARTES CONTRATANTES

**Tendo em conta** os artigos 7.º, 8.º e 9.º do Tratado da CEDEAO, sobre a criação da Conferência de Chefes de Estado e de Governo e define a sua composição e as suas atribuições;

**Tendo em conta** os artigos 35.º, 54.º e 55.º do Tratado Revisto relativos à liberalização das trocas comerciais, ao regime tarifario da Comunidade, e a realização de uma união aduaneira na Comunidade;

**Tendo em conta** o Ato Adicional A/SA.2/12/17 sobre a adopção do Código Aduaneiro da CEDEAO de 16 de Dezembro de 2017;

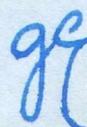
**Tendo em conta** o Ato Adicional A/SA.2/01/10 sobre transacções electrónicas no paço CEDEAO de 16 de Fevereiro de 2010;

**Tendo em conta** o Protocolo A/P5/5/82 sobre a Convenção relativa à Assistência Administrativa Mútua em matéria Aduaneira de 29 de Maio de 1982;

**Desejando** ajustar a definição do conceito de produtos originários dos Estados-membros às regras da Organização Mundial do Comércio;

**Afirmando** que um alto grau de confiança mútua entre os Estados-membros é de suma importância;

 A/SA.7/12/18





**Preocupado** com a necessidade de harmonizar os programas de integração da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental e da União Económica e Monetária da África Ocidental, com vista à criação de um espaço económico regional unificado na África Ocidental;

**FOI ACORDADO O SEGUINTE:**

## **TÍTULO I: DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **ARTIGO PRIMEIRO: DEFINIÇÕES**

Para efeitos do presente Ato Adicional entende-se por:

**"Tratado"**: o Tratado Revisto da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental, assinado a 24 de Julho de 1993 em Cotonou;

**"Comunidade"**: a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental cuja criação foi reafirmada pelo Artigo 2.º do Tratado;

**"Estado-Membro"**: um Estado-membro da Comunidade;

**"Conferência"**: a Conferência de Chefes de Estado e de Governo da Comunidade, criada pelo Artigo 7.º do Tratado;

**"Conselho"**: o Conselho de Ministros da Comunidade, criado pelo Artigo 10.º do Tratado;

**"Comissão"**: a Comissão da CEDEAO criada pelo Artigo 17.º do Tratado;

**"Comité"**: Comité Técnico Comércio, Alfândegas e Livre Circulação de Pessoas criado pelo Artigo 22.º, novo parágrafo 1.º, do Protocolo Adicional A/SP.1/06/06;

**"Regras de origem"**: disposições específicas estabelecidas e que são aplicadas para determinar a origem das mercadorias e, que se devem aplicar para fins de concessão do regime tarifário preferencial ou de outras medidas de política comercial;

A/SA.7/12/18

12



**"Critérios de origem"**: condições relativas à produção de mercadorias que devem ser satisfeitas para que o caráter originário das mercadorias sejam declarados segundo as regras de origem aplicáveis;

**"Declaração de origem na fatura"**: uma menção apropriada, relativa à origem das mercadorias, feita aquando da exportação pelo fabricante, produtor, fornecedor, exportador ou qualquer outra pessoa competente, na fatura comercial ou em qualquer outro documento relativo às mercadorias;

**"Certificado de origem"**: um formulário aprovado que permite identificar as mercadorias e na qual a autoridade ou o organismo credenciado a emití-lo certifica expressamente que as mercadorias a que se refere o certificado são originárias do Estado-membro.

**"Certificação de origem"**: série de procedimentos que permite estabelecer o caráter originário das mercadorias, através da apresentação de uma prova de origem;

**"Declaração de origem certificada"**: uma declaração de origem certificada por uma autoridade ou um organismo credenciado a fazê-la;

**"Prova documental de origem"**: trata-se de um documento ou um atestado (em formato papel ou eletrónico) que serve de elemento de prova para justificar que as mercadorias a que se refere, cumprem com os critérios de origem de acordo com as regras de origem aplicáveis. Pode ser um certificado de origem, um certificado de origem auto-emitido ou uma declaração de origem;

**"Fabrico"**: qualquer operação ou processamento incluindo a montagem ou operações específicas;

**"Matéria"**: designa um produto utilizado no fabrico de outro produto;

**"Produto não originário ou Matéria não originária"** designa um produto ou uma



matéria que não se qualifica como um produto ou como uma matéria originária, em conformidade com o presente Ato Adicional;

**"Produto"**: significa quaisquer mercadorias, artigos ou matérias;

**"Produto originário ou matéria originária"** designa um produto ou matéria que é qualificada como produto ou matéria originária em conformidade com o presente Ato Adicional;

**"Direitos de importação"**: conjunto de direitos aduaneiros e taxas de efeito equivalente que constam na Tarifa Externa Comum da CEDEAO, cobrados sobre as mercadorias importadas;

**"Regime tarifário preferencial"**: regime de isenção de direitos de importação sobre as mercadorias importadas;

**"Assinatura electrónica"**, qualquer dado resultante da utilização de um processo de identificação fiável que garanta a sua ligação com o acto a que se refere;

**"Valor aduaneiro"**: o valor determinado de acordo com o Regulamento C/REG.2/06/13 relativo à determinação do valor aduaneiro das mercadorias na CEDEAO;

**"Valor das matérias "**: o valor aduaneiro aquando da importação das matérias não originárias utilizadas ou em caso de não serem conhecidas ou não podendo ser estabelecido, o primeiro preço verificável pago pelas matérias no país de produção;

**"Matéria-prima "**: qualquer matéria ou produto que entra no processo de fabrico;

**"Capítulos", "posições" e "sub-posições"**: designam os capítulos (com dois dígitos), as posições (com quatro dígitos) e as sub-posições (com seis dígitos) utilizados na nomenclatura da CEDEAO baseada no Sistema Harmonizado de designação e codificação das mercadorias;

**"Expedição"**: os produtos enviados simultaneamente pelo mesmo exportador para um mesmo destinatário ou transportados a coberto de um documento de

99



transporte único do exportador ou destinatário ou, na ausência de tal documento, cobertos pela fatura única;

«**Território aduaneiro comunitário**»; o território aduaneiro da Comunidade, tal como definido no artigo 3.º do Código Aduaneiro da CEDEAO

"**Zona franca**": uma parte do território de um Estado-Membro na qual as mercadorias que aí são introduzidas são geralmente consideradas como não se encontrando no território aduaneiro em relação a direitos e taxas sobre a importação.

#### **ARTIGO 2º: OBJETO DO PRESENTE ATO ADICIONAL**

O presente Acto Adicional estabelece as regras de origem dos produtos comunitários e os procedimentos aplicáveis aos produtos reconhecidos de origem comunitária que são expedidos de um Estado-membro para outro Estado-membro e que são elegíveis ao regime tarifário preferencial da Comunidade.

#### **TÍTULO II: DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DETERMINAÇÃO DA ORIGEM COMUNITÁRIA**

#### **ARTIGO 3º: REGRAS DE ORIGEM DOS PRODUTOS DA COMUNIDADE**

1. Em conformidade com as disposições do Artigo 38.º do Tratado Revisto da CEDEAO, são considerados como originários da Comunidade:
  - a) Os produtos inteiramente obtidos em um ou em vários Estados-Membros de acordo com o Artigo 4º do presente Ato Adicional;
  - b) Os produtos obtidos em um ou em vários Estados-membros e contendo matérias-primas não originárias, desde que estas matérias tenham sido alvos de operações ou de transformações suficientes na Comunidade em conformidade com o Artigo 5.º do presente Ato Adicional.
2. Os produtos originários obtidos a partir de matérias inteiramente obtidas ou suficientemente transformadas em dois ou em vários Estados-membros,



são considerados como produtos originários do Estado-membro onde se realizou a última operação ou a transformação desde que, a referida operação ou a transformação efetuada, vá além das mencionadas no Artigo 6.º do presente Ato Adicional.

#### **ARTIGO 4º: PRODUTOS INTEIRAMENTE OBTIDOS**

1. São considerados como inteiramente obtidos na Comunidade:
  - a) Animais vivos, nascidos e criados na Comunidade;
  - b) Os produtos minerais extraídos dos solos, do subsolo marinho ou do fundo marinho da Comunidade;
  - c) Os produtos minerais extraídos do subsolo marinho situado fora das águas territoriais, desde que o Estado-membro exerça para fins de exploração de direitos exclusivos sobre este subsolo;
  - d) Os produtos do reino vegetal que fazem parte da sua colheita;
  - e) Os produtos provenientes de animais vivos criados na Comunidade;
  - f) Os produtos da caça ou da pesca praticadas na Comunidade;
  - g) Os produtos da aquacultura, incluindo a maricultura, quando os animais são criados na Comunidade a partir de ovos, desovas, larvas ou alevinos;
  - h) Os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar, fora das águas territoriais dos Estados-membro pelos seus navios;
  - i) Os produtos fabricados a bordo dos seus navios-fábricas exclusivamente a partir dos produtos citados na alínea (h) do presente artigo;
  - j) Os artigos usados que são recolhidos exclusivamente para fins de recuperação das matérias-primas ou para utilização como resíduos;
  - k) Os resíduos provenientes de operações fabris levadas a cabo na Comunidade;
  - l) As mercadorias fabricadas exclusivamente a partir das substâncias citadas nas alíneas (b) à (k) deste artigo, ou de materiais que não



contêm qualquer elemento importado de países que não sejam Estados-membros ou de origem indeterminada;

m) A energia elétrica produzida na Comunidade.

2. As expressões “seus navios” e “seus navios-fábricas” utilizadas na alíneas (h) e (i) do n.º1 deste artigo só se aplicam a navios e navios-fábricas que preenchem as condições cumulativas seguintes:

- a) Que estão matriculados ou registados num Estado-membro;
- b) Que ostentem a bandeira de um Estado-membro;
- c) Cujas tripulação, incluindo o comandante, deva ser composto numa proporção de pelo menos 50% de nacionais dos Estados-membros;

#### **ARTIGO 5º: PRODUTOS SUFICIENTEMENTE PROCESSADOS OU TRANSFORMADOS**

Para fins de aplicação do presente Ato Adicional são considerados como suficientemente laborados ou transformados na Comunidade:

1. Sejam os produtos aos quais, a proporção das matérias não originárias é exprimida em percentagem. A proporção das matérias não originárias utilizadas na sua produção, sejam classificadas numa posição tarifária diferente da do produto acabado;

Esta regra é acompanhada de uma lista de exceções mencionando os casos em que a mudança de posição tarifária não é determinante ou impõe condições adicionais. Esta lista será estabelecida através do Regulamento do Conselho de Ministros.

2. A proporção das matérias não originárias são expressas em percentagem. A taxa da proporção das matérias não originárias será determinada por via do Regulamento do Conselho de Ministros.

#### **ARTIGO 6º: PROCESSAMENTOS OU TRANSFORMAÇÕES INSUFICIENTES**

1. As operações seguintes são consideradas como processamentos ou

ASA.7/12/18

.../7



transformações insuficientes para conferir o caráter de produtos originários, quer as condições do artigo 5.º do presente Ato Adicional sejam ou não satisfeitas:

- a) As manipulações destinadas a garantir a conservação em bom estado dos produtos durante o seu transporte e a sua armazenagem (ventilação, estendedouro, secagem, congelamento, colocação em água salgada, sulfurosa ou adicionada às outras substâncias, extração de partes avariadas e operações similares);
- b) As simples operações de remoção de poeiras, peneira, triagem, arranjos, seleção (incluindo a composição de conjunto de artigos), lavagem, pintura, corte;
- c) Simples operações de embalagem
  - i. As mudanças de embalagem e as divisões e uniões de pacotes;
  - ii. O simples engarrafamento, introdução em frascos, sacos, estojos, caixas, grade, etc. bem como quaisquer outras simples operações de embalagem;
- d) A colocação sobre os próprios produtos ou nas embalagens de marcas, etiquetas ou outros sinais distintivos semelhantes;
- e) A simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes, desde que uma ou vários componentes da mistura não cumpram com os requisitos definidos pelo presente Ato Adicional para poderem ser consideradas como originárias dos Estados-membros;
- f) A simples reunião das partes para a constituição do produto;
- g) O descasque, branqueamento parcial ou total, alisamento e engarrafamento de cereais ou de arroz;
- h) Descasque, picagem de frutas e legumes;
- i) Afição, simples moagem ou simples cortes;
- j) O abate de animais;
- k) A salga, colocação em salmoura, secagem ou defumação de carnes, peixes, crustáceos, moluscos ou mariscos;

A/SA.7/12/18

.../8



- l) A congelação de carnes, miúdos, peixes, crustáceos, moluscos, mariscos, frutas, legumes e plantas hortícolas;
  - m) A acumulação de duas ou mais operações referidas nas alíneas a) à l);
2. Todas as operações realizadas sobre um determinado produto em um ou em vários Estados são consideradas conjuntamente para determinar se o processamento ou a transformação sofrida por este produto deve ser considerada insuficiente de acordo com o parágrafo primeiro acima.

#### **ARTIGO 7º: NOÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS ORIGINÁRIOS**

São considerados como produtos industriais originários, os produtos mencionados no artigo 4.º. 1.1 e 5.º , exceto os artigos feitos à mão, com ou sem o uso de ferramentas, instrumentos ou dispositivos diretamente acionados pelo fabricante.

#### **ARTIGO 8º: IDENTIFICAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS ORIGINÁRIOS**

Os produtos industriais originários são objetos em si, quando tecnicamente possível, e sobre as suas embalagens, de uma marcação permitindo a sua identificação.

#### **ARTIGO 9º: MERCADORIAS FABRICADAS EM ZONA FRANCA OU SOB REGIMES ECONÓMICOS OU SUSPENSIVOS OU PARTICULARES**

As mercadorias produzidas em zonas francas e as transformadas no quadro de regimes aduaneiros suspensivos e de certos regimes particulares, implicando a suspensão ou a isenção parcial ou total dos direitos de importação sobre matérias-primas, não podem em caso algum beneficiar da qualidade de produtos originários e das vantagens inerentes.

#### **ARTIGO 10º: PRINCÍPIO DE TERRITORIALIDADE**

- 1. O princípio da territorialidade exige que o processo de produção do produto originário seja realizado na Comunidade sem interrupção e que as condições estabelecidas nos artigos 4.º, 5.º e 6.º supra mencionados, no que se refere à concessão da origem, sejam cumpridas de forma

A/SA.7/12/18

.../9

ge



ininterrupta no território aduaneiro da Comunidade.

2. Quando as mercadorias originárias exportadas da Comunidade à outros país, são devolvidas, devem ser consideradas como não originárias a não ser que possa ser demonstrado cabalmente às autoridades aduaneiras:
  - a) Que as mercadorias devolvidas são as mesmas que as que foram exportadas; e
  - b) Não foram alvo de operações para além do que é necessário para garantir a sua conservação, enquanto estiveram no país em que foram exportadas.

#### **ARTIGO 11º: TRANSPORTE DIRETO**

O tratamento preferencial é apenas concedido à mercadorias transportadas directamente de um Estado-membro para o outro.

Todavia, o transporte de produtos que constituam uma única remessa poderá ser feito usando outros territórios, neste caso, com transbordo ou armazenamento temporário nesses territórios, desde que os produtos permaneçam sob a vigilância das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou armazenamento e que não sejam submetidos a outras operações que não a descarga ou a recarga ou qualquer outra operação destinada a garantir a sua conservação no estado.

#### **ARTIGO 12º UNIDADE A CONSIDERAR**

1. A unidade a considerar na aplicação do presente Ato Adicional é o produto escolhido como unidade de base para a determinação da classificação baseada na Nomenclatura Tarifária e Estatística (NTE) da CEDEAO.

Consequentemente:

- a) Quando um produto composto por um grupo ou reunião de artigos é classificado segundo a NTE da CEDEAO numa única posição, o conjunto constitui a unidade a ter em conta;
- b) Quando uma remessa é composta por um certo número de produtos

A/SA.7/12/18

.../10



idênticos classificados na mesma posição da NTE da CEDEAO, as disposições do presente Ato Adicional aplicam-se a cada um destes produtos considerados individualmente.

- c) Quando, em aplicação da regra geral nº5 do sistema harmonizado, as embalagens são classificadas conjuntamente com o produto, devem ser consideradas como formando um todo com o produto para fins de determinação da origem.

### **ARTIGO 13º: MATÉRIAS INDIRECTAS**

Para determinar se um produto é originário, não é necessário determinar a origem das matérias indiretas usadas na produção, os testes ou inspeção e que não são fisicamente incorporadas, ou matérias usadas na manutenção de edifícios ou incluindo o funcionamento dos equipamentos relacionados com a produção de um produto.

- a) Energia e combustíveis, incluindo lubrificantes, graxas, materiais de composição e outras matérias utilizadas na produção ou para fazer funcionar os equipamentos e os edifícios;
- b) Instalações e equipamentos, incluindo peças de reposição e matérias utilizadas na manutenção de equipamentos e edifícios, luvas, óculos, calçados, roupas, equipamentos e equipamentos de segurança;
- c) Máquinas e ferramentas;
- d) Mercadorias que não entram e não se destinam a entrar na composição final do produto.

### **ARTIGO 14º: ACESSÓRIOS, PEÇAS SOBRESSELENTES E FERRAMENTAS**

Os acessórios, peças sobresselentes e ferramentas entregues com um material, uma máquina, um aparelho ou um veículo, que fazem parte do equipamento

normal e estão incluídos no preço ou não são faturados à parte, são considerados como formando um todo com o material, a máquina, o aparelho ou o veículo em causa.



#### **ARTIGO 15º: SORTIDOS**

Os sortidos, de acordo com a Regra geral n.º 3 do sistema harmonizado, são considerados como originários desde que todos os artigos que entram na sua composição sejam originários.

### **TÍTULO III: A CERTIFICAÇÃO DA ORIGEM COMUNITÁRIA**

#### **ARTIGO 16º: A PROVA DE ORIGEM COMUNITÁRIA**

1. Os produtos originários da Comunidade são elegíveis ao benefício do regime tarifário preferencial mediante a apresentação :
  - a) de um certificado de origem comunitária emitido por uma autoridade competente do Estado-membro de expedição;
  - b) ou de uma declaração de origem comunitária na fatura;
2. As condições e os procedimentos para a emissão do certificado de origem comunitário, bem como as condições de emissão da declaração de origem comunitária na factura, são especificadas nos Regulamentos do Conselho de Ministros.
3. A prova da origem comunitária é obrigatória para os produtos da pesca referidos no nº 1, alíneas f) a i), do artigo 4º.

#### **ARTIGO 17º: VALIDADE DA PROVA DE ORIGEM**

Uma prova de origem comunitária é válida por doze (12) meses a contar da data de emissão no Estado exportador e deve ser apresentada neste mesmo prazo às autoridades aduaneiras do Estado importador.

#### **ARTIGO 18º: CONSERVAÇÃO DAS PROVAS DE ORIGEM E DE DOCUMENTOS COMPROVATIVOS**

O remetente que solicita a emissão de um certificado de origem, o Remetente Autorizado que efetua uma declaração na fatura, o fornecedor que emite uma certificação de origem, as autoridades aduaneiras do Estado-membro



remetente, deve conservar pelo menos por cinco (05) anos as cópias das suas provas de origem bem como todo outro documento comercial ao que a prova de origem é anexada.

#### **ARTIGO 19º: ISENÇÃO DA PROVA DE ORIGEM COMUNITÁRIA**

1. São aceites como produtos originários sem que seja necessária a apresentação de uma prova de origem:
  - a) Os produtos da agricultura, pecuária, bem como os artigos feitos à mão, com ou sem a ajuda de ferramentas, instrumentos ou dispositivos acionados diretamente pelo fabricante.
  - b) Os produtos que são alvo de pequenas remessas de particulares à particulares ou que se encontram nas bagagens pessoais dos viajantes, desde que se trate de importações sem qualquer carácter comercial, que sejam declaradas como cumprindo as condições do presente Ato Adicional e que não haja qualquer dúvida quanto à sinceridade de tal declaração. Em caso de envio pelos correios, esta declaração pode ser feita na declaração aduaneira ou numa folha anexada a este documento.
2. São consideradas desprovidas de carácter comercial as importações que apresentam um carácter ocasional e que se refiram exclusivamente a produtos reservados à utilização pessoal ou familiar dos destinatários ou dos viajantes, não devendo estes produtos apresentar, pela sua natureza e pela sua quantidade, qualquer preocupação de ordem comercial.
3. Além disso, o valor global destes produtos não pode exceder a um montante fixado pelo regulamento nacional de cada Estado-Membro.

#### **ARTIGO 20º: DISCREPÂNCIAS E ERROS FORMAIS**

1. A constatação de ligeiras discrepâncias entre as menções sobre uma prova de origem e as que se encontram nos documentos produzidos nas instâncias aduaneiras com vista ao cumprimento das formalidades de

A/SA.7/12/18

.../13



importação dos produtos, não implicam, ipso facto, a nulidade de prova de origem, se for devidamente determinado que este documento corresponde ao produto apresentado.

2. Os erros formais considerados como erros ortográficos numa prova de origem, não implicam a recusa do documento se estes erros não coloquem em causa a exatidão das declarações contidas no referido documento.

#### **TÍTULO IV: COOPERAÇÃO ENTRE AS ADMINISTRAÇÕES ADUANEIRAS**

##### **ARTIGO 21º: NOTIFICAÇÕES DAS ADMINISTRAÇÕES ADUANEIRAS**

1. A fim de assegurar uma aplicação correta e uniforme do presente Ato Adicional, os Estados-membros, por intermédio das suas administrações e os respetivos serviços, prestam apoio e assistência mútua para o controlo da autenticidade das provas de origem e da exatidão das informações prestadas nos referidos documentos.
2. Os serviços aduaneiros dos Estados-membros comunicam-se mutuamente, por intermédio da Comissão da CEDEAO, as listas dos Exportadores Autorizados, os endereços das autoridades competentes que emitem os certificados de origem, bem como espécimes dos carimbos utilizados pelas autoridades competentes e as administrações aduaneiras nos dos certificados de origem comunitário.

##### **ARTIGO 22.º: CONTROLO DA PROVA DE ORIGEM COMUNITÁRIA**

1. O controlo a posteriori das provas de origem é efetuado por amostragem e, sempre que, as autoridades aduaneiras do Estado importador tiverem dúvidas fundadas quanto à autenticidade destes documentos, o carácter originário dos produtos em causa ou o respeito de outros requisitos previstos pelo presente Ato Adicional.
2. Para efeitos de aplicação das disposições do n.º1 supra, as autoridades aduaneiras do Estado-membro importador devolvem as provas de origem às autoridades aduaneiras do Estado-membro exportador indicando, se for o caso, os motivos de fundo ou de forma que justificam um inquérito.



3. Apoiando no pedido de controlo a posteriori, fornecem todos os documentos e todas as informações obtidas que levam a crer que as indicações na prova de origem são inexatas.
4. O controlo é efetuado pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro remetente. Para este efeito, estas estão habilitadas a exigir todas as provas e a efetuar todo o controlo das contas do remetente ou qualquer outro controlo considerado útil.
5. As autoridades aduaneiras do Estado-membro remetente comunicam às autoridades aduaneiras do Estado-membro importador, no prazo de quinze (15) dias a contar da data de receção do pedido, os resultados do controlo da prova de origem. Estes resultados devem indicar claramente se os documentos são autênticos e se os produtos em causa podem ser considerados como produtos originários do Estado-Membro exportador e preenchem todos os requisitos do presente Ato Adicional.

#### **ARTIGO 23º: RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS**

1. Em caso de litígios durante o controlo conforme referido no artigo 24º do presente Ato Adicional, que não pode ser resolvido entre as autoridades aduaneiras do Estado-membro de importação que o solicitou e as autoridades aduaneiras do Estado-membro remetente que emitiu a prova de origem contestada, uma das duas partes em litígio pode requerer à Comissão da CEDEAO por carta oficial, carta registada ou por via eletrónica.
2. A Comissão da CEDEAO decide sobre o fundamento do litígio e toma as providências necessárias para a sua resolução e toma uma decisão num prazo de noventa (90) dias a partir da data da receção da queixa pela Comissão da CEDEAO com efeito imediato, o mais rapidamente possível.
3. Em caso de impugnação da Decisão da Comissão da CEDEAO, o Estado-membro pode submeter a questão ao Tribunal de Justiça da Comunidade para resolução final.



4. No entanto, a contestação de origem comunitária não impede o benefício das vantagens ligadas à origem, sob reserva da constituição pelo importador de uma caução garantindo os direitos e impostos em vigor no Estado de importação

#### **ARTIGO 24.º: SANÇÕES**

Os Estados-membros aplicam as sanções em conformidade com o Artigo 56.º do Código Aduaneiro da CEDEAO e, as suas legislações nacionais a qualquer pessoa na Comunidade que fez ou que ordena a feitura de um documento

contendo dados inexatos para fazer com que um determinado produto beneficie do regime tarifário preferencial da Comunidade.

#### **ARTIGO 25.º: EMENDA E REVISÃO**

1. Qualquer Estado-membro, o Conselho de Ministros e a Comissão da CEDEAO poderão submeter propostas para a alteração ou revisão deste Ato Adicional.
2. As propostas que não emanam da Comissão da CEDEAO lhe são submetidas. A Comissão comunicará todas as propostas aos Estados-membros o mais tardar trinta (30) dias após a sua recepção. A Conferência dos Chefes de Estado analisará as propostas de emenda ou revisão após um período de três (3) meses concedido aos Estados -membros.
3. As emendas ou as revisões são adotadas pela Conferência dos Chefes de Estado, de acordo com as disposições do Artigo 9º do Tratado Revisado da CEDEAO. Entrarão em vigor após a assinatura e publicação no Jornal Oficial da Comunidade

#### **TÍTULO IV : DISPOÇÕES FINAIS**

#### **ARTIGO 26.º: DISPISIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Os produtos aprovados ao abrigo do Protocolo A/P1/1/03 relativo à definição do conceito de "produto originário" da Comunidade Económica dos Estados da África

A/SA.7/12/18

.../16



Ocidental (CEDEAO) continuarão a beneficiar do regime preferencial mesmo após a entrada em vigor do presente deste Ato Adicional.

**ARTIGO 27.º: ENTRADA EM VIGOR E A PUBLICAÇÃO**

1. O presente Ato Adicional A/S..... entra em vigor após a sua assinatura pelo Presidente da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.
2. O presente Ato Adicional A/S..... será publicado pela Comissão da CEDEAO no Jornal Oficial da Comunidade no prazo de trinta (30) dias a contar da data da sua assinatura pelo Presidente da Conferência. Será igualmente publicado por cada Estado-membro no seu jornal oficial trinta (30) dias após a notificação da Comissão.

**EM FÉ DO QUE, NÓS OS CHEFES DE ESTADO E DE GOVERNO DA COMUNIDADE ECONÓMICA DOS ESTADOS DA ÁFRICA OCIDENTAL (CEDEAO), ASSINAMOS O PRESENTE ATO ADICIONAL**

**EM APENAS UM ORIGINAL EM FRANCÊS, EM INGLÊS E EM PORTUGUÊS, IGUALMENTE AUTÊNTICOS.**

**FEITO EM ABUJA, EM 22 DE DEZEMBRO DE 2018**

A/SA.7/12/18

.../17

ge



.....  
**S. E. PATRICE ATHANASE TALON**  
Président de la République du BENIN

.....  
**S. E. ROCH MARC CHRISTIAN KABORE**  
Président du BURKINA FASO

.....  
**S.E. JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA**  
Président de la République du CAPO VERDE

.....  
**S. E. ALASSANE OUATTARA**  
Président de la République  
de COTE D'IVOIRE

.....  
**S.E. ADAMA BARROW**  
Président de la République de  
GAMBIE

.....  
**S.E. NANA ADDO DANKWA AKUFO-ADDO**  
Président de la République du GHANA

.....  
**S.E. ALPHA CONDE**  
Président de la République de  
GUINEE

.....  
**S. E. JOSE MARIO VAZ**  
Président de la République de  
GUINEE BISSAU

.....  
**S. E. GEORGE MANNEH WEAH**  
Président de la République du LIBERIA

.....  
**S. E. IBRAHIM BOUBACAR KEITA**  
Président de la République du MALI

.....  
**S. E. ISSOUFOU MAHAMADOU**  
Président de la République du NIGER

.....  
**S. E. MUHAMMADU BUHARI**  
Président, Commandant en Chef des  
Forces Armées de la République  
Fédérale du NIGERIA

.....  
**S. E. MACKY SALL**  
Président de la République du SENEGAL

.....  
**S.E. JULIUS MAADA BIO**  
Président de la République  
de la SERRA LEONE

.....  
**S.E. Faure Essozimna GNASSINGBE**  
Président de la République TÔGOLAISE